Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.117 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

AGDO.(A/S) :MAURA ESTER FONSECA DIAS

ADV.(A/S) :EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público estadual. Quintos incorporados. Pagamento. Recusa da Administração. Limites orçamentários. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- 2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

ARE 778117 AGR / DF

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.117 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

AGDO.(A/S) :MAURA ESTER FONSECA DIAS

ADV.(A/S) :EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado de Rondônia interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra o acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF.

I - Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação – a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício – da diferença entre o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

ARE 778117 AGR / DF

vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido.' (fls. 212).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 244 a 251).

No recurso extraordinário sustenta violação dos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos XIII, XIV e XV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 5°, incisos LIV e LV, e 37, incisos XIV e XV, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

ARE 778117 AGR / DF

certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

REGIMENTAL 'AGRAVO EM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. **ALEGADA** VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA MESMA CARTA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

ARE 778117 AGR / DF

constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III – Agravo regimental improvido' (AI nº 812.481/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/11).

Ademais, verifica-se dos autos que o acórdão atacado decidiu a lide amparado nas provas dos autos e na interpretação de leis complementares estaduais e federais pertinentes (Lei Complementar Estadual n°68/92 e Lei Complementar n° 101/00). Desse modo, para acolher a pretensão do recorrente seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, fato a atrair a incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. **NEGATIVA** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PÚBLICO **SERVIDOR** CIVIL. REMUNERAÇÃO. **COMPLEMENTAR VANTAGEM** PESSOAL. LEI 68/92. ÂMBITO **ESTADUAL** $N^{\underline{o}}$ **DEBATE** DE INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL** VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional de seu convencimento, explicite as razões necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 14

ARE 778117 AGR / DF

Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. O Tribunal de origem se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do extraordinário As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido' (RE nº 733074/RO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 22/08/2014).

'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. Servidor público estadual. Pagamento de quintos incorporados. Administração com base orçamentários. 3. Direito ao recebimento da vantagem. Legislação estadual nº Valores atualizados. Inaplicabilidade dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Necessidade de revolvimento da legislação local. Súmula 280. 4. Alegação de fundamentação deficiente. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Tema 339. 5. Produção judicial de provas. Contraditório e ampla defesa. Precedente: ARE-RG 639.228, Tema 424. Estabilidade financeira. Constitucionalidade. Precedente: ADI 1.264. 7. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 8. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 785.431/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 06/11/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

ARE 778117 AGR / DF

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **SERVIDOR** PÚBLICO. **ESTABILIDADE** FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. **NORMA ESTADUAL ESPECÍFICA REGULADORA** DE **REAJUSTE VANTAGEM PESSOAL** INCORPORADA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RG, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido da constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira. Ficou ressalvada a possibilidade de alteração dos critérios de reajustes da vantagem pessoal incorporada, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade remuneratória. No caso, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não houve expressa revogação do regime legal de reajuste da vantagem pessoal incorporada. Tal conclusão se sustenta na interpretação conferida à Lei Complementar estadual 68/1992, cujo exame é inviável extraordinário (Súmula 280/STF). Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 765.015/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 31/03/2014).

'PROCESSUAL **CIVIL** ADMINISTRATIVO. E **AGRAVO REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **PAGAMENTOS** DE **QUINTOS** INCORPORADOS. **RECUSA** DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES ORCAMENTÁRIOS. MANDADO DE SEGURANCA CONCEDIDO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX. INOCORRÊNCIA. ART. 37, XIV E XV. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

ARE 778117 AGR / DF

ESTABILIDADE FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO (ADI 1264, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe DE 15/02/2008). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 746.486/DF–AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/10/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

Insiste o agravante na alegação de que teriam sido violados os arts. 37, inciso XIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e que o acórdão recorrido teria sido proferido "em total divergência [com a] chamada estabilidade financeira".

Aduz, in verbis, que se trata

"de Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que embora tenha reconhecido o direito da impetrante em incorporar a sua remuneração a vantagem pessoal de 3/5 do cargo em comissão, símbolo DAS-3, com a devida atualização, contudo, a autoridade coatora se omite em atualizar a referida vantagem.

O recorrido interpôs Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mesmo sem indicar qual a lei violada capaz de produzir efeitos em sua esfera patrimonial, pois o direito a incorporação esta reconhecido, sendo que, o que não se reconhece, é a forma de atualização pleiteada".

Sustenta, ainda, que não incidiriam, no caso, as Súmulas nºs 279 e 280/STF, sob a alegação de que

"[n]ão busca o reexame e sim a valoração da prova já existente nos autos.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

ARE 778117 AGR / DF

(...) não se trata, em verdade, de reexame das legislações infraconstitucionais que certamente seria vedado em sede de Recurso Extraordinário, mas tão somente de análise simples e direta. Assim, por esta simples análise chegaria imediatamente e diretamente à ofensa à Constituição Federal".

Assevera, por fim, que

"[o] Superior Tribunal de Justiça deixou de prestar de forma efetiva a jurisdição quando não aplicou o direito ao caso rejeitando os embargos de declaração aviado pelo ESTADO DE RONDÔNIA, assim, consequentemente, não merece prosperar o entendimento lançado pelo Ministro Relator de que, na hipótese, inocorreu violação ao artigo 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), devendo, também ser retificada a decisão neste aspecto".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.117 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, é certo que não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, porquanto a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante tenha sido contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

Anote-se que o referido art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ressalte-se que o referido entendimento foi reafirmado no julgamento do AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10.

Ademais, verifica-se, nos autos, que o acórdão atacado decidiu a lide amparado nas provas dos autos e na interpretação da Lei Complementar Estadual nº 68/92 e da Lei Complementar Federal nº 101/00. Desse modo, para acolher a pretensão do recorrente seria necessário reexaminar a referida legislação infraconstitucional e as provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso extraordinário, haja vista os óbices das Súmulas nºs 279, 280 e 636 desta Corte.

Especificamente sobre o tema ora em debate, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE
FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. QUINTOS
INCORPORADOS. PAGAMENTO. LIMITES
ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. CONSONÂNCIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

ARE 778117 AGR / DF

DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EXTRAORDINÁRIO OUE** NÃO RECURSO **MERECE** TRÂNSITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. **NEGATIVA** DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA MAGNA CARTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.03.2015.

- 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional local aplicável, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
- 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.
- 3. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta" (ARE nº 895.066-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 25/8/15).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

ARE 778117 AGR / DF

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. Servidor público estadual. Pagamento de quintos incorporados. Recusa da Administração com base em limites orçamentários. 3. Direito ao recebimento da vantagem. Valores atualizados. Legislação estadual nº 68/92. Inaplicabilidade dos limites impostos pela de Responsabilidade **Fiscal** 101/00). Necessidade de (LC revolvimento da legislação local. Súmula 280. 4. Alegação de fundamentação deficiente. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Tema 339. 5. Produção judicial de provas. Contraditório e ampla defesa. Precedente: ARE-RG 639.228, Tema 424. 6. Estabilidade financeira. Constitucionalidade. Precedente: ADI 1.264. 7. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 785.431-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar **Mendes**, DJe de 7/11/14).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL NO **RECURSO** PÚBLICO SERVIDOR ESTADUAL. **PAGAMENTOS** DE **QUINTOS** INCORPORADOS. **RECUSA** DA ADMINISTRAÇÃO. ORÇAMENTÁRIOS. LIMITES MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX. INOCORRÊNCIA. ART. 37, XIV E XV. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO ESTABILIDADE FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO (ADI 1264, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe DE 15/02/2008).

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 746.486-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 13/2/2014) .

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.117

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGDO.(A/S): MAURA ESTER FONSECA DIAS ADV.(A/S): EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária